



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE
Unidade Central de Controle Interno

NOTA TÉCNICA Nº 006/2023

Assunto:

**Orientação Técnica Relativa ao Mecanismo de Ajuste Fiscal – EC Nº 109, de 2021 –
PEC EMERGENCIAL – ART. 167-A da Constituição Federal**

Base legal:

Arts. 31, 70, 74, 75 e 167-A, da
Constituição Federal

Resolução TCE-ES nº
227/2011

Instrução Normativa TCE-ES nº
68/2020

Unidade(s) Gestora(s):

Prefeitura Municipal de Alegre
Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento
Procuradoria Geral do Município

Data:

20/07/2023

Gestor(a) responsável:

Nemrod Emerick
Rogério José Siqueira
Edomar Proveti Vargas Júnior

Processo:

N/A

Assunto:

Orientação Técnica relativa ao mecanismo de Ajuste
Fiscal – EC Nº 109, de 2021 – PEC EMERGENCIAL –
ART. 167-A da Constituição Federal

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, é preciso dizer que: o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, por meio do Termo de Notificação Eletrônico, datado de 15 de julho de 2023, comunicou que o Município de Alegre atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal, nos doze meses encerrados



no 3º Bimestre de 2023, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES e demonstrado no quadro a seguir:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor
Receitas Correntes	R\$ 137.566.364,63
Despesas Correntes	R\$ 120.486.192,70
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	87,58
Patamar 85,00% - art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal	R\$ 116.931.409,94

2. DO CONTROLE INTERNO

Os arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República estabelecem regras sobre a fiscalização dos atos da Administração, dentro de um controle interno, concebido e articulado com todas as unidades administrativas no desempenho das respectivas funções. J.U. Jacoby Fernandes (2016, p. 102) ensina que:

A principal função do controle interno, para apoiar o controle externo, está no dever de orientar a autoridade pública no sentido de evitar o erro, efetivar um controle preventivo, colher subsídios mediante o controle concomitante para determinar o aperfeiçoamento das ações futuras e rever os atos já praticados para corrigi-los antes mesmo da atuação do controle externo.

Com mais clareza, ainda, Tathiane Piscitelli (2018, p. 238) explica que “*a despeito de se afirmar como modalidade de apoio ao controle externo, exercido pelos Tribunais de Contas, o controle interno mostra-se relevante especialmente por atuar de forma preventiva a eventuais ilegalidades e ilicitudes*”.

3. DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Como se sabe, o **processo legislativo** pode ser definido juridicamente como o conjunto sistematizado de normas regulatórias da elaboração de atos normativos primários, cujo fundamento imediato de validade é a Constituição Federal. Seu objeto compreende: emendas à Constituição Federal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, conforme se extrai do art. 59 da CRFB/88.

Com relação às emendas à Constituição, ou emendas constitucionais, são atos normativos de hierarquia constitucional, resultantes da manifestação do poder constituinte derivado reformador (ou, simplesmente, poder reformador), e que criam, revogam ou modificam o texto constitucional.



4. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELACIONADOS AO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de **AJUSTE FISCAL**. Não por outra razão, o TCE-ES, por motivo de precaução e controle, INFORMOU, no Termo de Notificação Eletrônico, o seguinte:

Portanto, considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 3º Bimestre de 2023, poderá o Chefe do Poder Executivo implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Como se vê, o TCE-ES, órgão competente para atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, **INFORMA** que o Prefeito “pode”, diante da situação informada, implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal – incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Vejamos:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Com isso, **DESTACA-SE:**

Ao decidir pela implementação, no todo, ou em parte, das medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal deve-se submetê-las, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo Municipal, que pode, inclusive, rejeitar o ato, provocando, assim, sua ineficácia.

Art. 167-A, § 3º. O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – rejeitado pelo Poder Legislativo; II – transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) III – apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Ocorrendo a hipótese de que trata o caput do art. 167-A da CF, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração emitida pelo TCE-ES, **É VEDADA:**



- a) a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
- b) a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Observa-se que, no caso de superação do percentual previsto no art. 167-A da CRFB/88, a solicitação de certidão para fins de operações de créditos ou de concessão de garantias, deve ser acompanhada da declaração do Chefe do Poder Executivo quanto a eventual aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos nos incisos I a X do artigo 167-A, § 6º, por força da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

De mais a mais, em favor da estabilidade das contas públicas do Município de Alegre/ES, e com o fito de sanar eventuais problemas fiscais, bem como aferir a possibilidade de criação/revisão de Programa de Ajuste Fiscal (PAF), é **RECOMENDÁVEL a realização de consulta à Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento, e à Procuradoria Geral do Município** para que **opinem** de maneira **CLARA e CONCLUSIVA** sobre a implementação das medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 109/2021 (PEC Emergencial), que inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de ajuste fiscal, entrou em vigor na data de sua publicação (16/03/2021), exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda Constitucional (01/01/2025).

Por oportuno, lembramos que a UCCI, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

KASSIO VALADARES AMORIM
Controlador Geral do Município
Decreto Municipal nº 11.581/2020